

RETIFICAÇÃO:

Na publicação havida no Diário Oficial de 07/07/2011, página 154 col. 4, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 767/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 316/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre a construção de túnel, passando embaixo da linha da CPTM, ligando a Rua Pedroso da Silva à Rua Imeri no Jardim Helena, fazendo um corredor que liga a Av. Marechal Tito à Rodovia Airton Senna.

De acordo com a proposta, ainda, o setor de engenharia de tráfego deverá avaliar e estabelecer o sentido das vias, a fim de aumentar a fluidez do trânsito no local.

Dispõe, ainda, que a propositura garantirá maior fluidez no trânsito da região, o que, sem dúvida, incentivaria o surgimento de comércio para o bairro da Nitrooperária e para o Jardim Helena, ampliando a região de comércio de São Miguel e diminuindo a pressão sobre o atual centro.

Sob o aspecto estrito da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguimento. No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, a propositura visa a construção de um túnel a fim de garantir maior fluidez no trânsito da região, o que, sem dúvida, incentivará o surgimento e ampliação do comércio da região.

Primeiramente, no que concerne ao assunto trânsito, cabe salientar que a Carta Magna reserva privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI).

Todavia, a competência da União se encerra em assuntos que reflitam em todo o território nacional, podendo os Estados-membros e o Município legislar sobre o assunto para atender suas peculiaridades regionais e locais, respectivamente, desde que não conflitem com as normas gerais de observância obrigatória.

Nesse passo, preleciona o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a triplice regulamentação – federal, estadual e municipal –, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover.

(...)

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)

(...)

A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras.

O tráfego sujeita-se aos mesmos princípios enunciados para o trânsito no que concerne à competência para sua regulamentação: cabe à União legislar sobre tráfego interestadual; cabe ao Estado-membro prover o tráfego regional; e compete ao Município dispor sobre o tráfego local, especialmente o urbano. (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2008, p. 453/6.)

Desse modo, ao garantir a maior fluidez no trânsito da região, o pretendido pela proposição de maneira alguma extrapola ou contraria a legislação nacional, apenas e tão-somente regula aspecto atinente ao tráfego local, cuja competência municipal para dispor é indiscutível.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/06/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu – PTB – Relator

Roberto Tripoli – PV

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano

José Américo – PT

Milton Leite – DEM

Salomão – PSDB